

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.**

JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA e **RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA**, brasileiros, divorciado o primeiro e casado o segundo, inscritos na OAB/SP sob os n^{os} 107.106 e 174.378, ambos com escritório na Av. São Luis, 50, 32^o andar, cj. 322, Consolação, na Capital de São Paulo, vêm, com fundamento nos artigos 5^o, inciso LXVIII da Constituição Federal, 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar **ordem de HABEAS CORPUS**, em favor de **ALBERTO MURRAY NETO**, brasileiro, advogado, casado, inscrito na Ordem dos Advogados de São Paulo sob o número 104.300, que padece constrangimento ilegal imposto pelo MM. Juiz de Direito da 40^a Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, que instaurou a ação penal n^o 2009.001.199390-6, a despeito da patente falta de justa causa, pelos motivos a seguir expostos.

1. Em 1.988, o escritor Salman Rushdie publicou o livro “Versos Satânicos”, uma obra de ficção que continha referências satíricas ao profeta Maomé. De pronto, o aiatolá Khomeini, dirigente do Irã, declarou a sentença de morte a Rushdie e aos editores e tradutores do livro.

Um tradutor foi morto e dois outros foram esfaqueados.

Guardadas as imensas e devidas proporções, nota-se uma tênue e preocupante semelhança entre a situação extrema vivida por Salman Rushdie e pelo Paciente. Em ambos os casos, o argumento da proteção ao respeito religioso é manipulado para gerar uma ação truculenta, seja uma sentença de morte ou um processo criminal, buscando reprimir legítimos e lícitos atos de liberdade de expressão.

É de se perguntar: qual será a sentença que o Paciente irá receber por ter enviado por e-mail uma foto-montagem do Cristo Redentor? Serviços comunitários ou algum tempo na prisão?

O presente *habeas corpus* pretende demonstrar o vergonhoso absurdo a que o Paciente está sendo submetido, processado criminalmente por um fato cristalinamente atípico, conforme será evidenciado adiante.

BREVE APRESENTAÇÃO DO PACIENTE E SUA DEDICAÇÃO AO OLIMPISMO:

2. O Paciente é advogado militante, formado pela conceituada Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, e Pós Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de Toronto, Ontário, no Canadá.

Além de sua atuação como advogado no ramo do direito empresarial, é profundamente dedicado ao Olimpismo, motivado pela crença de que o esporte é um elemento essencial para a formação da pessoa, física e moralmente.

Formou-se em Estudos Olímpicos pela Academia Olímpica Internacional, em Olympia, Grécia, em 1.994, e esteve presente a todas as edições de Jogos Olímpicos desde 1.972.

É Árbitro da “Corte Arbitral do Esporte”, instância máxima da jurisdição desportiva mundial, localizada em Lausanne, na Suíça. Ocupa o cargo de Diretor da Organização Não Governamental “Sylvio de Magalhães Padilha”, entidade que estimula a divulgação dos ideais olímpicos e dá iniciação esportiva e formação olímpica a crianças de Paraisópolis, comunidade carente em São Paulo (SP).

Foi Membro do Comitê Olímpico Brasileiro (COB) de 1.996 até 2.008, quando se desligou por não concordar com as diretrizes desta instituição.

Em resumo, o Paciente discorda do COB por entender que seu principal objetivo deveria ser o desenvolvimento de **uma política de base que proporcione a massificação do esporte, desde o primário, até a Universidade, passando pelos clubes (centros formadores de atletas) e pelas forças armadas, envolvendo todos os segmentos da sociedade.**

Ao longo de toda sua vida, dedicada ao Direito e ao Olimpismo, jamais teve qualquer espécie de incidente de ordem criminal, o que evidencia ainda mais o absurdo desta ação penal.

A CANDIDATURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO PARA SEDE OLÍMPICA E O PROBLEMA DA VIOLÊNCIA URBANA:

3. O Comitê Olímpico Brasileiro (COB) é uma entidade privada, que recebe **milhões de reais de dinheiro público** por ano, e que esta à frente da campanha para que a cidade do Rio de Janeiro seja a sede das Olimpíadas de 2.016.

Referida campanha tem causado grande divergência de opiniões em nossa sociedade, que, **democraticamente**, debate os prós e os contras das Olimpíadas no Rio em 2016. Os argumentos contrários apontam o enorme investimento e a pouca transparência no gasto do dinheiro público, bem como a falta de infra-estrutura das capitais brasileiras para receberem um evento deste porte.

A **falta de segurança** nas capitais brasileiras e, em especial, no Rio de Janeiro, é um dos pontos mais relevantes neste debate, como se vê da transcrição de cartas publicadas no jornal “O Globo” de 5 de maio de 2.009:

“*Ridícula maneira de forçar a barra para a escolha do Rio como sede das Olimpíadas. Por que as autoridades não passearam com a comissão pela Av. Brasil, onde PMs foram fuzilados, tendo um morrido, e na Linha Amarela, onde houve arrastão, com o desespero de famílias e o roubo de dois carros? O metrô teve problemas técnicos e parou por mais de 15 minutos entre Cinelândia e Glória. Tudo isto em um dia de movimento anormal, fraco, em virtude do feriado! Por que não levaram a comissão para visitar o Souza Águia, o Miguel Couto, entre outros, para verificar a situação desumana existente? **Pobre povo brasileiro e carioca, em especial, por estar sendo usado.***
 SONIA FERNANDES ESPELTA
 (por email, 1/5), Rio”

“*A visita dos agente do COI ao Rio é uma prova de que vivo numa cidade de fachada. Fico impressionado como os nossos governantes camuflaram os problemas. **Não se fala mais em violência,** descaso na saúde pública, educação precária. No assunto transportes, os agente deveriam andar de metrô, no horário de pico. Também deveriam conhecer os trens da Super-Via, cujas portas não fecham. **Não tenho razões para celebrar algo que o carioca não sairá ganhando.** Sei que, se a cidade sair vencedora, as Olimpíadas serão um evento para os gringos.”
 GUSTAVO CAMARA GOMES
 (por email, 1/5), Rio”*

“*Fico revoltado quando vejo esta propaganda agressiva do governo para a realização das Olimpíadas de 2016 em nossa cidade, pedindo o uso de camisas e outros meios. Antes de pensarem em Jogos para galgarem a ascensão política, os governantes deveriam olhar para a*

população, a qual não tem mais direito de circular nas ruas, já que o número de mortes é maior do que em qualquer cidade onde existe um estado de guerra real.

Nossa cidade está no fundo do poço e nossos governantes fingem está preparada para todos e qualquer evento.”

OSVALDO FRAGA GUIMARÃES JÚNIOR

(por email, 30/04), Rio”

*“. Considerando que **segurança**, hospitais públicos, rede hoteleira e trânsito no Rio são uma catástrofe, como um grupo de lunáticos quer convencer pessoas inteligentes que o Rio tem condições de sediar os Jogos Olímpicos ? Para completar, o criativo prefeito do Rio anuncia que vai transferir o período de férias escolares e fazer rodízio de carros. **Onde fica o interesse do povo carioca nesta história?**”*

FLAMARION ACKERMAN

(por email, 1/5), Rio” (doc. 2, grifamos)

Portanto, como se vê das manifestações dos leitores do jornal “O Globo”, **a falta de segurança na cidade do Rio de Janeiro é uma das questões fundamentais no debate sobre a candidatura “Rio 2.016”.**

DO E-MAIL ENVIADO PELO PACIENTE COM A IMAGEM DO CRISTO REDENTOR:

4. Assim como os leitores do jornal “O Globo”, o Paciente, cidadão engajado na causa olímpica, também expressou publicamente suas opiniões contrárias a realização de uma Olimpíada no Rio de Janeiro.

Muitas destas opiniões foram publicadas no seu “blog” (doc. 1, fls. 86/128), dedicado a discutir os principais temas relacionados com a causa olímpica.

A **imagem do Cristo Redentor**, objeto da ação penal em comento, não foi postada no “blog”, com de forma errônea retrata a denúncia. Não que isso faça alguma diferença para as teses defendidas neste *writ*, mas vale esclarecer que a imagem, como se percebe facilmente da análise de fls. 129 da ação penal (doc. 1), **foi enviada por e-mail**, para membros do COB.

De breve leitura do e-mail, nota-se que, como “*assunto*”, constou na língua inglesa a frase “**Rio Poster For 2.016**”. Já no corpo da própria mensagem, veio: “**It has been Launched the Rio de Janeiro Poster For 2.016**”.

A foto-montagem contida no e-mail, como admite a própria denúncia, **não foi criada pelo Paciente e está disponível na internet**, assim como dezenas de outras semelhantes¹. Na própria foto-montagem, sob o título “WELCOME TO RIO DE JANEIRO”, é possível ler a mensagem “SON DEFEND YOURSELF CHOOSE YOUR GUN”.

Assim, nitidamente, o e-mail contendo a foto-mensagem estava única e exclusivamente voltado para a crítica da candidatura “Rio 2.016”, em face do problema da segurança pública. De superficial análise, salta aos olhos que o e-mail **não tem nenhum viés religioso**, destinando-se apenas a apontar a violência urbana como problema para a realização das Olimpíadas no Rio de Janeiro.

¹ Nesse sentido, além da própria foto-montagem citada na denúncia, juntamos aqui inúmeras outras imagens do Cristo Redentor disponíveis na internet e relacionadas com a violência urbana, política nacional, futebol, humor, etc. (doc. 2).

DA DESCABIDA DENÚNCIA:

5. O referido e-mail foi juntado pelos Advogados do Sr. Carlos Arthur Nuzman e do COB entre diversos documentos que instruíram um inquérito policial destinado a apurar suposto crime contra a honra de ambos.

Nuzman e o COB pediram investigação policial se dizendo vítimas de ofensas proferidas pelo Paciente, alegando que “*as conseqüências dos atos irresponsáveis do Sr. Alberto Murray Neto podem ser desastrosas, prejudicando a postulação para sediar o mais importante dos eventos esportivos*” (doc. 1, fls. 28, grifamos).

Para ilustrar os atos que poderiam prejudicar a Olimpíada no Rio de Janeiro, juntaram o e-mail enviado pelo Paciente, contendo a foto-montagem do Cristo Redentor. Nada mencionaram sobre eventual ofensa religiosa, escancarando que todas as manifestações do Paciente se limitam ao debate olímpico.

Ou seja, até mesmo Nuzman e o COB, opositores das idéias do Paciente, entenderam que o envio do e-mail contendo a foto-montagem teve como único objetivo criticar “*a postulação para sediar o mais importante dos eventos esportivos*” (doc. 1, fls. 28, grifamos). E, nem mesmo Nuzman e o COB, que pretendem criminalizar o Paciente por suas manifestações, vislumbraram qualquer caráter religioso no e-mail contendo a foto-montagem.

Foi a Autoridade Policial quem, se deparando com o e-mail contendo a foto-montagem, **resolveu aditar o inquérito policial para incluir o crime de “vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso”**:

“Considerando que a imagem do Cristo Redentor, trajando colete a prova de balas e empunhando em ambas as mãos armas de fogo de grosso calibre, veiculada no “blog” do investigado, e que ora encontra-se anexada aos presentes autos, documento 05, configura vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso, adite-se ao título do registro o crime do artigo 208, parte final, do Código Penal. Após, voltem-me conclusos.” (doc. 1, fls. 182)

Infelizmente, o representante do Ministério Público, **sem sequer se preocupar em ouvir os esclarecimentos do Paciente, que pediu para ser inquirido** (doc. 1, fls. 189), o denunciou pela prática do crime previsto no art. 208 do Código Penal. Segundo sustenta a denúncia, ao divulgar a foto-montagem do Cristo Redentor, ao invés de pretender criticar a candidatura “Rio 2016”, a intenção do Paciente era vilipendiar um objeto de culto religioso para atentar contra a fé dos católicos.

Em seqüência, a Autoridade Coatora recebeu a denúncia, fazendo com que, pela primeira vez em sua vida, o Paciente responda a uma ação penal. Como se verá adiante, a ação penal é absolutamente carente de justa causa, já que o fato descrito na denúncia é manifestamente atípico.

A FALTA DE JUSTA CAUSA PELA MANIFESTA AUSÊNCIA DE DOLO:

6. O Paciente está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 208 do Código Penal, que transcrevemos a seguir:

“Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.”

Inicialmente, nossa doutrina interpreta o verbo “**vilipendiar**” como algo acintosamente **grave**, compreendido como “*mais do que ofender; mais que ultrajar; mais que injuriar ou difamar*”, indo ainda além da “*simples falta de respeito*”:

“Nesta última modalidade, o crime configura-se com o vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso. Vilipendiar é considerar como vil, desprezar ou ultrajar injuriosamente. Como diz Maggiore, II, 81, vilipendiar é mais que ofender; mais que ultrajar; mais que injuriar ou difamar.” (Lições de direito penal, parte especial 2, 3ª edição. FRAGOSO, Heleno Cláudio. São Paulo, Bushatsky, 1977, capítulo 28, fl. 273, grifamos)

“O crime só se consuma com a palavra ou ato de vilipêndio, não se devendo confundir com este a simples falta de respeito, como quando alguém deixa de descobrir-se à passagem de uma procissão.”

(Comentários ao código penal, volume VIII, 3ª edição revista e atualizada. HUNGRIA, Nelson, Revista Forense, fl. 75, grifamos).

Nesta linha, é unânime que referido crime exige o **dolo específico**, somente se configurando quando a intenção inequívoca do agente é ofender o sentimento religioso:

“O tipo subjetivo é o dolo e exige que a ação desrespeitosa ou objetivamente ofensiva ao sentimento religioso, seja praticada com o fim de ultrajar e vilipendiar (dolo específico). O dolo envolve a consciência da natureza da cerimônia ou do objeto sobre o qual recai a ação.” (Lições de direito penal, parte especial 2, 3ª edição. FRAGOSO, Heleno Cláudio. São Paulo, Bushatsky, 1977, capítulo 28, fl. 274, grifamos)

*“A punibilidade somente se dá a título de dolo, que se especifica pelo **fim de ofender o sentimento religioso**. Sem tal fim, inexistente o elemento moral distintivo do crime. Tome-se o seguinte exemplo: os portadores de um andor, no curso de uma profissão, travam de razões por questão pessoal e causam a queda da imagem, que vai rolar no pó da via pública. Não se configura o crime. Figura-se outro caso: um devoto de Santo Antônio, não tendo obtido a graça perdida, injuria a imagem do santo ou desfere-lhe um bofetão. Inexistente, igualmente, o crime, pois o fim supersticioso não pode ser identificado com o de ofender o sentimento religioso”.* (Comentários ao código penal, volume VIII, 3ª edição revista e atualizada. HUNGRIA, Nelson, Revista Forense, fl. 75, grifamos)

No presente caso, é patente que o Paciente não agiu movido com o dolo específico de ofender o sentimento religioso dos católicos. Não há um ínfimo e isolado indício nesse sentido, nada, absolutamente nada! Esta constatação surge de breve exame linear e **não valorativo da prova**, perfeitamente possível de ser desenvolvido em sede de *habeas corpus*.

Ao contrário, resta patente que sua única intenção era criticar a candidatura “Rio 2016” sob o prisma da violência urbana.

Assim, diante da manifesta atipicidade penal em face da cabal ausência de dolo, requer-se a concessão da ordem para trancar a presente ação penal por falta de justa causa.

A FALTA DE JUSTA CAUSA PELA INEXISTÊNCIA DE VILIPÊNDIO A OBJETO DE CULTO RELIGIOSO:

7. A ação penal deve ainda ser trancada por outro motivo, uma vez que o Cristo Redentor não pode ser considerado como um objeto de culto religioso.

Como é mundialmente sabido, o monumento do Cristo Redentor é o maior símbolo do Rio do Janeiro, uma das mais belas e notórias cidades do planeta.

Ainda que se possa vincular o monumento ao Cristo Redentor com a religião católica, é inegável que a primeira e mais forte vinculação é com a cidade do Rio de Janeiro em si. Tanto é verdade que estão disponíveis na *internet* inúmeras imagens do Cristo Redentor relacionadas com temas referentes ao Rio de Janeiro, como violência urbana, política nacional, futebol, humor, etc. (doc. 2). Nota-se, nesses exemplos, que o grandioso monumento é utilizado para expressar idéias relacionadas com a cidade do Rio de Janeiro, e não com a religião católica.

Todavia, mesmo que se concorde com a afirmação da denúncia de que o Cristo Redentor, mais do que o símbolo turístico de uma cidade, é o “*símbolo religioso das igrejas cristãs*” (doc. 1, fls. 2), **não se pode falar na tipificação do crime previsto no art. 208 do CP.**

A denúncia não narra fato típico porque o artigo 208 criminaliza **especificamente** o vilipêndio de um “**objeto de culto religioso**”.

Ou seja, para existir o crime, não basta que o vilipêndio recaia sob um símbolo religioso, **é necessário que o vilipêndio seja feito contra um objeto utilizado em um culto religioso.**

Nossa doutrina pátria, bem resumida nas palavras do Mestre Nelson Hungria, fornece excelentes exemplos sobre o tema, afirmando que é preciso que os objetos sirvam “**necessariamente à manifestação externa do culto**” e que, ainda, estejam especificamente “**consagrados ao culto**”:

*“Ato de culto corresponde às cerimônias ou práticas religiosas, de que já tratamos (veja-se n.º 20). **Objeto de culto é qualquer das coisas corporais inerentes ao serviço do culto, e não somente aquelas que são, em si mesmas, objeto de veneração religiosa (imagens, relíquias). Assim, são objetos que servem necessariamente à manifestação externa de culto (e, portanto, compreendidos no texto legal): altares, batistérios, cratórios (mesmo os particulares), água-benta, aspersórios, turibulos, paramentos eclesiásticos, livros litúrgicos do templo, exemplar da Bíblia usado na igreja evangélica, púlpitos, etc. É preciso que tais objetos estejam consagrados ao culto: não serão especialmente protegidos quando, por exemplo, ainda expostos à venda numa casa comercial.**”*

(Comentários ao código penal, volume VIII, 3ª edição revista e atualizada. HUNGRIA, Nelson, Revista Forense, fl. 74, grifamos).

Ora, de superficial leitura, nota-se que a denúncia sequer se atreveu a sustentar que o Cristo Redentor, com seus magníficos 38 metros de altura, é um objeto utilizado em culto religioso.

Logo, é evidente que a inicial acusatória não narra fato típico, pois, como visto, **o artigo 208 do CP, pune exclusivamente vilipêndios a objetos utilizados e consagrados ao culto religioso.**

Assim, considerando que a denúncia não narra fato que possa ser tipificado no artigo 208 do Código Penal, requer-se a concessão da ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa.

DO PEDIDO:

8. Diante de todo o exposto, requer-se a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal por falta de justa causa, considerando a absoluta atipicidade penal dos fatos narrados na denúncia, tanto pela completa ausência de dolo, como pela inexistência de objeto destinado ao uso em culto religioso.

Termos em que,
Pedem deferimento.

De São Paulo para o Rio de Janeiro,
Em 29 de setembro de 2009.

JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA
OAB/SP 107.106

RODRIGO DALL'ACQUA
OAB/SP 174.378

